



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.001148/2009-17
ACÓRDÃO	2001-007.294 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ PAULINO VICTORIA NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não será conhecido para apreciação e julgamento do mérito o recurso interposto junto ao órgão julgador administrativo após transcorrido o prazo legal para sua apresentação

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 16-52.608 da 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 50 e segs.).

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 7 a 10, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.007

(ano-calendário 2.006), apresentando, por intermédio de seu representante legal (fls. 4 a 6), a impugnação de fl. 2.

2. O lançamento em foco glosou parcialmente a dedução do imposto de renda retido na fonte pleiteada na declaração de ajuste anual do IRPF/2.007 (ano-calendário 2.006), no valor de R\$ 6.549,42 (fls. 8, 9, 42 e 46), apurando, ao final, imposto sujeito à multa de mora, no valor de R\$ 6.549,42, multa de mora de R\$ 1.309,88 e juros de mora de R\$ 1.245,04, calculados até 30/12/2.008.

3. Na impugnação interposta, às fls. 2, o contribuinte alega que, em função de Reclamação Trabalhista movida contra o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Niterói (processo nº 2.757/1.996, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Niterói-RJ), fez jus ao crédito trabalhista, na importância de R\$ 29.369,64, com retenção do Imposto de Renda na Fonte, no valor de R\$ 7.574,06, tendo recebido somente a quantia de R\$ 18.977,84, restando a receber, até a presente data, o valor de R\$ 2.817,38. Para comprovar suas alegações e embasar seu pleito, anexa os documentos de fls. 11, 12 e 17 a 27.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

I- DA GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

5. Consoante declaração de ajuste anual do IRPF/2.007 (ano-calendário 2.006) apresentada pelo contribuinte (fls. 41 a 46), bem como o teor da peça impugnatória (fl. 2), a retenção de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 6.549,42, cuja dedução foi objeto de glosa no lançamento, teria incidido sobre verbas pagas em decorrência da interposição de Reclamação Trabalhista, por parte do contribuinte, contra o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Niterói (processo nº 2.757/1.996, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Niterói-RJ).

6. Dispõe a Lei nº 9.250/1.995, art. 12, V, que poderá ser deduzido do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

I.1- DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

7. A necessidade de comprovação da retenção do imposto na fonte encontra-se explicitada no art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda materializado no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1.999 (RIR/99), que assim dispõe:

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55)."

8. No que tange, ainda, à comprovação de deduções, o art. 73, *caput* e § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto nº 3.000, de 26/03/1.999 (RIR/99), assim estabelece:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)". (grifo nosso)

9. Por sua vez, o art. 797 do referido Regulamento, dispõe sobre a guarda de documentos no seguintes termos:

"Art. 797. É dispensada a juntada à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes, a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, art. 4º)."

10. Ao tratar da impugnação, os artigos 15, 16 e 17, todos do Decreto nº 70.235/1.972 (Processo Administrativo Fiscal-PAF) e alterações posteriores, dispõem que:

"Art.15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente (Redação dada pela Lei nº 8.748/1.993)

Art.16. A impugnação mencionará:

.....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748/1.993)

.....

Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532/1.997)

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito.” (grifos nossos)

11. Dos dispositivos legais supracitados, conclui-se que cabe ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução do imposto de renda retido na fonte pleiteada na declaração de ajuste anual e objeto de glosa no lançamento, e que as respectivas provas devem ser apresentadas quando da interposição da impugnação, sob pena de preclusão desse direito.

12. Não obstante o Impugnante tivesse alegado que a retenção na fonte, cuja dedução foi objeto de glosa no lançamento, incidiu sobre rendimentos resultantes da interposição de Reclamação Trabalhista, não carrou aos autos conjunto probatório capaz de robustecer essa informação, conjunto esse representado pelos cálculos do perito, homologados por sentença judicial, discriminando as verbas trabalhistas concedidas ao Reclamante, bem como os respectivos descontos (INSS, Imposto de Renda Retido na Fonte e despesas judiciais), e pela comprovação do recolhimento do correspondente Imposto de Renda Retido na Fonte.

13. Desta forma, simples petições requerendo o pagamento de saldo de verba trabalhista remanescente (fls. 11, 17 e 18), apresentadas sem os elementos de prova acima citados, ainda que informassem os valores das verbas trabalhistas e da retenção do imposto na fonte, não constituem elementos hábeis para a efetiva comprovação da retenção do imposto sobre as verbas trabalhistas pagas ao contribuinte, comprovação essa necessária para o restabelecimento da dedução do imposto de renda retido na fonte glosado, o que impõe a manutenção do lançamento nos exatos termos e valores em que foi efetuado.

II- DA CONCLUSÃO

14. Pelo acima exposto, voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** **A**
IMPUGNAÇÃO, MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 26/03/2014, Recurso Voluntário, fl. 50.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

Intempestividade - Impossibilidade de conhecimento do recurso

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Quanto à modalidade de intimação por via postal e, após frustrada a mesma, por edital, tem-se do mesmo Decreto 70.235/72, conforme redação dada pela Lei nº 11.196, de 2.005

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

...

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Verifica-se da cópia do aviso de recebimento dos correios (AR), acostada à fl. 57, que o Acórdão da turma julgadora da DRJ foi entregue no endereço do contribuinte em 07/02/2014, uma sexta-feira, data em que se considera, para os fins legais, dada ciência ao contribuinte.

Do carimbo da unidade da Receita Federal em Niterói/RJ postado no Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fl. 60) tem-se que o mesmo foi entregue em 26/03/2014, uma quarta-feira.

Aplicando-se o estabelecido nos dispositivos acima citados, tem-se que a data limite para entrega foi o dia 11/03/2014 (terça-feira), logo a entrega do recurso deu-se após o encerramento do prazo legal.

Assim sendo, o recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e por essa razão não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário e com isso manter a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito